TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13-71. 2016.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual
Advogados: Jorge Washington Cançado Neto – OAB: 109208/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PUBLICIDADE ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.4.2017.

2. Exaltamento de lideranças de expressão não desvirtua programa partidário e tampouco configura propaganda antecipada, que apenas se caracteriza quando houver referência explícita a eleições vindouras, a pedido de votos ou a plataforma política que se pretenda desenvolver. Precedentes.

3. O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao divulgar – dentre outras iniciativas – que deputado estadual idealizou lei contrária ao voto secreto na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, limitou-se a ressaltar perante os eleitores suas prioridades programáticas.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 203):

> AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PUBLICIDADE ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.
>
> 1. Exaltamento de lideranças de expressão não desvirtua programa partidário e tampouco configura propaganda antecipada, que apenas se caracteriza quando houver referência explícita a eleições vindouras, a pedido de votos ou a plataforma política que se pretenda desenvolver. Precedentes.
>
> 2. O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao divulgar – dentre outras iniciativas – que Deputado Estadual idealizou lei contrária ao voto secreto na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, limitou-se a ressaltar perante os eleitores suas prioridades programáticas.
>
> 3. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

Nas razões do regimental (fls. 212-216), o *Parquet* aduziu que houve desvirtuamento de propaganda político-partidária, tendo em vista que as inserções buscaram "exaltar os feitos do filiado então Deputado Estadual Sargento Rodrigues, deixando a agremiação em segundo plano" (fl. 214).

Por fim, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas às folhas 219-226.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 7.4.2017.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pelo agravado, pois, para o *Parquet*, o tríduo legal somente transcorre a partir do recebimento dos autos em sua secretaria ou órgão administrativo (AgR-REspe 14137/PA, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* de 13.4.2016).

Na espécie, considerando que os autos foram recebidos pelo Ministério Público Eleitoral em 22.3.2017 (quarta-feira) afigura-se tempestivo o agravo interposto em 27.3.2017 (segunda-feira).

No mérito, a controvérsia resume-se a suposto desvirtuamento de propaganda partidária do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Minas Gerais, veiculada em televisão no segundo semestre de 2015. Confira-se excerto da decisão monocrática, em que consta o teor das inserções transcritas no aresto regional (fl. 206):

> **Inserção: PDT 12-D**
>
> Sargento Rodrigues: Eu trabalho por uma nova cidade com mais oportunidades, onde a gente possa viver com segurança de verdade. Uma cidade onde devemos trabalhar de forma séria e transparente. É por isso e por você que eu luto todos os dias. Venha com a gente. Sou o Sargento Rodrigues, sou PDT.
>
> Mário: O Brasil e Minas sempre contaram com o PDT, e poderão contar. Seja 12.
>
> **Inserção: PDT 12 - E**
>
> Sargento Rodrigues: Eu trabalho por uma nova cidade com mais oportunidades, saúde e educação, onde a gente possa viver com segurança e verdade. Uma cidade onde devemos trabalhar de forma séria e transparente. Sou autor da lei que acabou com o voto secreto na Assembleia. Agora você pode fiscalizar a atuação de cada deputado. É por isso e por você que eu luto todos os dias. Venha com a gente. Sou o Sargento Rodrigues, sou PDT.

Verifico, de plano, que essas inserções não estão desalinhadas do escopo do art. 45 da Lei 9.096/95[1].

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, após intenso debate no AgR-REspe 3309-94/BA, assentou que exaltamento de lideranças de expressão da agremiação **não desvirtua a propaganda partidária** e tampouco configura propaganda extemporânea, que apenas se caracteriza quando houver referência explícita a eleições vindouras, a pedido de votos ou a elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo. Confira-se ementa:

> PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. INEXISTÊNCIA. REFERÊNCIA AO LIDER PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE.
>
> **As referências ao exercício do mandato parlamentar e a discussão acerca de temas político-partidários, ainda que levadas a público por filiado de grande expressão, não configuram desvirtuamento da propaganda partidária ou propaganda eleitoral extemporânea. Precedentes.**
>
> Agravo regimental e recursos especiais providos.
>
> (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 30.6.2016) (sem destaque no original)

Esse entendimento foi reafirmado em outro caso, de minha relatoria, cuja ementa merece transcrição:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PUBLICIDADE ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Autos recebidos no gabinete em 19/10/2016.
>
> 2. **O exaltamento de lideranças de expressão não desvirtua programa partidário e tampouco configura propaganda antecipada, que apenas se caracteriza quando houver referência explícita a eleições vindouras, a pedido de votos ou a plataforma política que se pretenda desenvolver**. Precedentes.

---

[1] Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

> 3. Nas inserções impugnadas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), não houve destaque em excesso aos feitos do filiado. Ao contrário, a agremiação, ao divulgar obras de Marconi Perillo, ressaltou perante os eleitores suas prioridades programáticas.
>
> 4. Ademais, inexistiu pedido de votos ou alusão a eleições futuras e, ainda, na maior parte das vezes, usou-se linguagem em terceira pessoa, como se observa dos trechos "juntos, vamos continuar transformando Goiás", "já começaram as obras dos viadutos nas saídas para Nerópolis e Senador Canedo", "Goiás surpreendeu o País, saltando do 16º para o 5º lugar na qualidade de ensino" e "estamos preparando nossos estudantes para enfrentar com superioridade o futuro mercado de trabalho". [...]
>
> (AgR-Respe 238-73/GO, de minha relatoria, *DJE* de 16.11.2016) (sem destaque no original)

No caso, nas inserções do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), não houve destaque em excesso aos feitos do filiado. Ao contrário, a agremiação, ao divulgar por exemplo que o Deputado Estadual Sargento Rodrigues idealizou lei contrária a voto secreto na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, apenas ressaltou perante os eleitores suas prioridades programáticas.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 13-71.2016.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Estadual (Advogados: Jorge Washington Cançado Neto – OAB: 109208/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.4.2017.